



Projeto de Lei nº: 009/2026.

Filadélfia - TO, 20 de março de 2026.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS faz saber, que nos termos da lei Orgânica Municipal de Filadélfia, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Boituva, à luz dos princípios constitucionais, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, bem como das resoluções e deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Benefício Eventual a modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório, fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social que não podem arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, de caráter temporário, cuja ocorrência provoca



riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º São requisitos para o acesso aos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social:

- I. possuir renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (**um quarto**) do salário-mínimo nacional vigente;
- II. vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário ou vivenciar situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- III. Vulnerabilidade social devidamente justificada e comprovada por meio de relatório emitido pela equipe técnica de referência nos equipamentos socioassistenciais.

Art. 5º São critérios para a avaliação das concessões dos benefícios eventuais:

- I. Famílias residentes no município.
- II. **Famílias inscritas no Cadastro Único ou aptas para inserção no programa.**
- III. Famílias que vivem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social de caráter temporário, e/ou riscos, perdas ou danos circunstanciais.
- IV. Mulheres vítimas de violência doméstica, sendo elas cisgênero ou transexual, beneficiadas por medida protetiva prevista na legislação federal.

Parágrafo único. O serviço socioassistencial responsável pelo atendimento deverá providenciar o cadastramento do cidadão ou da família a que se dirija a concessão do Benefício Eventual no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, caso esta providência ainda não tenha sido adotada.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Das Definições

Art. 6º São modalidades de benefícios eventuais:

- I. Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento;
- II. Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;



- III. Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV. Benefício Eventual prestado em virtude de situação emergencial e/ou estado de calamidade pública.

Art. 7º Os benefícios eventuais previstos nesta lei podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, conforme parâmetros e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

Do Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 8º O Benefício Eventual em virtude de nascimento será concedido na forma de auxílio-natalidade, o qual se constitui em prestação temporária, não contributiva, da Política de Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O auxílio-natalidade será concedido na forma de pecúnia, ou entrega de bens de consumo e/ou prestação de serviços.

§ 2º O auxílio-natalidade deverá ser concedido à genitora ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerê-lo ou tenha falecido.

§ 3º O auxílio-natalidade será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 4º O auxílio-natalidade poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento.

Seção III

Do Benefício Eventual em Virtude de Morte

Art. 9º O Benefício Eventual em virtude de morte de membro familiar será concedido na forma de auxílio-funeral, o qual se constitui em uma prestação temporária, não contributiva.

Parágrafo único. O benefício será concedido para o custeio das despesas funerárias e sepultamento, incluindo transporte funerário, urnas funerárias, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários.



Seção IV

Do Benefício Eventual em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 10. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária caracterizase por situações que envolvam o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 11. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco de pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 12. O benefício eventual, na modalidade auxílio moradia (aluguel social), será concedido às famílias ou indivíduos que se encontrem temporariamente sem moradia ou em situação de risco habitacional, devidamente comprovada.

§1º Consideram-se situações ensejadoras do benefício:

- I. desabrigo decorrente de calamidade pública, desastre natural ou situação de emergência;
- II. interdição do imóvel por risco estrutural;
- III. situação de violência doméstica ou risco pessoal que exija afastamento do lar;
- IV. outras hipóteses devidamente justificadas por parecer técnico.

§2º O benefício será concedido por prazo determinado de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante reavaliação técnica.

§3º O valor do auxílio e demais condições serão definidos pela Secretaria de Assistência Social através de ato normativo interno, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. O benefício eventual de auxílio alimentação será concedido por meio do fornecimento de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade temporária e insegurança alimentar.

§1º A concessão dependerá de avaliação socioeconômica realizada pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.



§2º O benefício poderá ser concedido de forma excepcional ou continuada, enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.

Art. 14. O benefício eventual de **auxílio transporte e mudança** destina-se ao custeio total ou parcial de despesas com deslocamento de pessoas e transporte de bens, em situações de vulnerabilidade temporária.

§1º O benefício poderá ser concedido, dentre outras hipóteses, para:

- I. retorno à localidade de origem;
- II. deslocamento para acesso a serviços essenciais;
- III. mudança decorrente de risco social ou pessoal;
- IV. atendimento de situações emergenciais devidamente justificadas.

§2º O Município poderá fornecer o serviço diretamente ou custear sua execução por terceiros, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O benefício eventual de **auxílio gás de cozinha** consiste na concessão de apoio para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) às famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

§1º O benefício será destinado prioritariamente às **famílias que não sejam beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Governo Federal.**

§2º A concessão dependerá de avaliação socioeconômica e será realizada de forma excepcional, vedada sua concessão contínua sem reavaliação.

Art. 16. O benefício eventual para **custeio de água e energia elétrica** consiste no pagamento, total ou parcial, de despesas essenciais de consumo, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

§1º O benefício será concedido em caráter excepcional, mediante comprovação de:

- I. risco de suspensão dos serviços;
- II. incapacidade momentânea de pagamento;
- III. situação emergencial devidamente atestada.

§2º O pagamento poderá ser realizado diretamente à concessionária.



§3º É vedada a concessão de forma permanente, devendo o benefício restringir-se ao período necessário à superação da situação de vulnerabilidade.

Seção V

Do Benefício Eventual em Virtude de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 17. O Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. emergência: a situação anormal, provocada por desastres e causadora de danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público;
- II. estado de calamidade pública: a situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público.

§ 2º As provisões referentes ao Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública da política de assistência social não se confundem com as ações adotadas pelas demais políticas setoriais, no atendimento às famílias e aos cidadãos afetados nas situações emergenciais e/ou de estado de calamidade pública.

Art. 18. O Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido quando houver prévio reconhecimento pelo poder público, por meio de ato normativo específico, da situação anormal enfrentada, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, desabamento, incêndios, epidemias e/ou pandemias causando sérios danos à comunidade afetada.

Art. 19. O Benefício Eventual prestado em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública atenderá aos atingidos:

- I. o direito ao abrigo;
- II. a condição de minimização das rupturas ocorridas; e
- III. a condição de convivência familiar.



CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Das Atribuições do Órgão Gestor

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. elaborar e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de concessão de benefícios eventuais para o exercício subsequente, contendo a especificação do acompanhamento e monitoramento das famílias e cidadãos beneficiados, acompanhado de instruções à sua operacionalização;
- II. a coordenação geral, a operacionalização, o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- III. instituir, expedir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, proceder ao registro das concessões e estabelecer fluxo de informações e atendimento;
- IV. manter atualizados os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo nome do beneficiário, registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal,
- V. apresentar informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social;
- VI. realizar, através da equipe técnica da Assistência Social, sempre que necessário, visitas domiciliares aos solicitantes e beneficiários para melhor análise dos pedidos e/ou sua respectiva manutenção;

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 21. Além das competências previstas na legislação vigente, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



- I. a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;
- II. a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal acerca da concessão dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A concessão dos benefícios eventuais observará a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária já aprovada para a Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementada se necessário, em razão do acréscimo de demanda, se for o caso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.098, de 09 de junho de 2021, e nº 1.109, de 22 de outubro de 2021, bem como todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março do ano de 2026.

DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº: 009/2026.

Filadélfia - TO, 20 de março de 2026.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização da legislação municipal que dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social, adequando-a às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, bem como à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93) e às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Os benefícios eventuais constituem instrumentos essenciais de proteção social, destinados a atender situações de vulnerabilidade temporária, bem como eventos imprevisíveis que coloquem em risco a dignidade, a sobrevivência e a integridade de indivíduos e famílias. Nesse contexto, a atualização normativa mostra-se imprescindível para assegurar maior efetividade, transparência, padronização e segurança jurídica na concessão desses benefícios no âmbito municipal.

A Resolução CNAS nº 213/2025 trouxe avanços significativos ao disciplinar de forma mais clara os critérios de concessão, a natureza dos benefícios eventuais e a necessidade de vinculação destes às ofertas da rede socioassistencial, reforçando o caráter técnico, não assistencialista e orientado por direitos da política pública de assistência social.

Importante destacar que a proposta também promove a revogação das legislações municipais anteriores que tratavam da matéria, substituindo-as por um diploma normativo mais moderno, sistematizado e compatível com as diretrizes nacionais vigentes, evitando sobreposições e insegurança jurídica.

Assim, a presente iniciativa legislativa não apenas atualiza a legislação municipal, mas também fortalece a política pública de assistência social no Município de Filadélfia/TO, garantindo que os benefícios eventuais sejam concedidos de forma justa, técnica, responsável

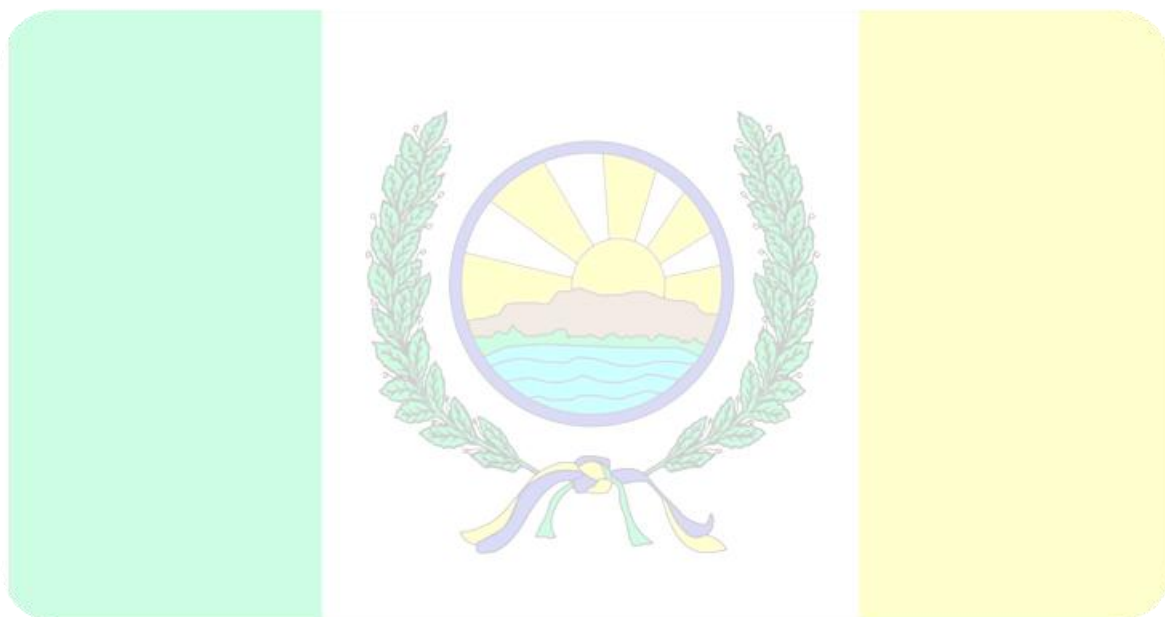


e alinhada às normativas federais, assegurando proteção às famílias em situação de vulnerabilidade sem descurar da legalidade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

DAVID SOUSA BENTO

Prefeito Municipal





Ofício nº: 78/2026.

Filadélfia – TO, 20 de março de 2026.

À sua excelência, o senhor

ARTUR DIAS BENTO

Presidente da Câmara Municipal

Filadélfia – TO

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei.

Vimos a presença de Vossa Excelência e dos Digníssimos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº: 009/2026 “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Para melhor análise do projeto encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante deste Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março do ano de 2026.

DAVID SOUSA BENTO

Prefeito Municipal